**CT-00286/08**

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

Ao Senhor
**Dilcemar de Paiva Mendes**
Superintendente de Estudos de Mercado da
Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL
SGAN – Quadra 603 / Módulos “I” e “J”
70830-030 – Brasília – DF

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 024/2008-SEM/ANEEL**

Senhor Superintendente,

1. A ANEEL, por meio do Ofício nº 024/2008-SEM/ANEEL de 08/02/2008, solicitou que a CCEE encaminhasse, até 12 de fevereiro de 2008, o valor da Receita de Venda reajustada, base janeiro/2008, de todas as usinas comprometidas com o produto 2008-T15, considerando as seguintes diretrizes:

    a. Observar a Portaria MME nº 510, de 20 de outubro de 2005 e a cláusula 7ª dos CCEARs;

    b. Informar a parcela mensal da Receita Fixa – RF de cada par contratual;

    c. Informar o Custo Variável Unitário – CVU, de cada par contratual, decomposto em: (i) parcela vinculada ao custo de combustível – CCOMB; e (ii) parcela vinculada demais custos variáveis – CO&M;

    d. Informar o montante estimado de energia elétrica associado à Parcela Variável;

    e. Informar a Parcela Variável – PV preliminar, de cada par contratual, calculada com base no produto do CVU pela diferença entre geração estimada da Usina Termelétrica – UTE e inflexibilidade declarada pelo agente ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, no âmbito do Programa Diário de Produção – PDP; e

    f. Índice empregado ao reajuste do combustível da UTE Termorio (gás natural), no valor de 7,3610/MMBTU (janeiro/2007), calculado pela ANP e informado pela ANEEL por meio do Ofício supra mencionado;

2. Em atendimento a solicitação mencionada no item 1, a CCEE realizou os cálculos de atualização da Receita de Venda (em Anexo), e para tal utilizou as premissas descritas do item **3** ao item **10**.

3. **Para obtenção dos valores e cotações do óleo combustível e óleo diesel, no mercado nacional, divulgadas pela ANP**, considerou-se as cotações disponibilizadas no site http://www.anp.gov.br/petro/precos_de_produtores.asp ,em 21/01/2008, relativas a coluna "Brasil". Para o cálculo da média mensal (média aritmética simples) considerou-se as semanas em que houve negociação e que continham ao menos um dia do mês em análise.

4. **Para obtenção dos valores e cotações do óleo combustível e óleo diesel, no mercado internacional**, divulgadas pela plataforma PLATTS, considerou-se:

    a. As cotações da plataforma PLATTS;

    b. As premissas estabelecidas pela Portaria MME nº 510/2005;

    c. A conversão de unidades para determinação dos valores de óleo combustível e óleo diesel (necessários para a comparação do menor valor entre o valor registrado no mercado nacional e o internacional a ser inserido no numerador do índice de reajuste), foi realizada com base na Nota Técnica da EPE **No EPE-DEE-RE-142/2007-r1** encaminhada para CCEE por meio da SEM/ANEEL em 31/01/2008 através do e-mail da Sra. Adrianna Amorim Cruz; e

    d. A conversão do valor da cotação do óleo diesel para unidades de dólares americanos por litros (US$/l), a qual é apresentada na plataforma PLATTS em *Cents/Gal*. Observa-se que tal conversão de Cents para US$ é necessária e não consta na Nota Técnica da EPE mencionada na alínea "c" deste item.

5. **Para o cálculo do Frete Internacional,** a ser adicionado a cotação do óleo combustível e óleo diesel no mercado internacional**,** considerou-se:

    a. A Nota Técnica da EPE **NT-EPE-DPG-SPT-001/2007**, de 30/11/2007 e encaminhada para CCEE por meio da SEM/ANEEL em 18/12/2007 através do e-mail do Sr. Luis Henrique Bassi Almeida;

    b. Rota de Importação base: **Houston – Rio de Janeiro**;

    c. O valor de **US$ 14,76/t**, relativo ao Worldscale **WS100**, para o ano de 2007, da rota de importação mencionada no subitem "b". Este valor foi informado por meio de e-mail do departamento de fretes da **Worldscale Association** em 16/01/2008;

    d. Mercado de referência: ***Caribs – USAC*** (Caribe – Costa Atlântica dos Estados Unidos);

e. Os valores para o mercado de referência publicados pela **Clarkson Research Services Limited** (http://www.clarksons.net/markets);

f. Os valores do mercado de referência da primeira coluna da primeira publicação posterior a semana do natal, relativo ao ***Clean Product Single Voyage – 30,000t Caribs-USAC*** e ao ***Dirty Product Single Voyage – 50,000t Caribs-USAC*** ;

g. O valor de 1.000Kg/tonelada métrica, na conversão do valor do frete para o óleo combustível. Este valor consta no Balanço Energético Nacional 2007 – EPE; e

h. A densidade de 850kg/$m^3$, na conversão do valor do frete para o óleo diesel. Este valor é apresentado na Nota Técnica da EPE **No EPE-DEE-RE-142/2007-r1** encaminhada para CCEE por meio da SEM/ANEEL em 31/01/2008 através do e-mail da Sra. Adrianna Amorim Cruz.

6. **Para cálculo do reajuste do empreendimento a gás natural UTE Termorio**, utilizou-se o índice no valor de 7,7051/MMBTU para dezembro/2005 e no valor de 7,3610/MMBTU para janeiro/2007, ambos calculados pela ANP e informados por meio do Ofício nº 024/2008-SEM/ANEEL de 08/02/2008;

7. **Para o cálculo do câmbio médio** (necessário para conversão em reais da cotação do óleo combustível e do óleo diesel no mercado internacional), considerou-se o valor de fechamento da PTAX – Venda, a qual é calculada pelo Banco Central do Brasil e disponibilizada pelo site http://www.bc.gov.br, com acesso realizado em 21/01/2008;

8. **Para o cálculo do CVU para cada par contratual**, os quais são apresentados no Anexo I, considerou-se:

a. A divisão do CVU em parcela $CVU_{comb}$ e $CVU_{O\&M}$ , informada na Nota Técnica nº 216/2007-SEM/ANEEL, a qual fez parte do processo de Audiência Pública nº 030/2007- ANEEL, processo este que apresentou a primeira versão das regras de mercado. Essa divisão foi posteriormente retificada pelos técnicos Adrianna Amorim Cruz e Luis Henrique Bassi Almeida;

b. O valor do CVU que constam nos CCEARs assinados;

c. O índice empregado ao reajuste do combustível da UTE Termorio mencionado no item 6;

d. A metodologia estabelecida na Portaria MME nº 510/2005 e as premissas mencionadas do item **2** ao item **7** e no item **11**;

e. A ponderação do CVU para cada par contratual e a quantidade adquirida por cada distribuidora em MWh para o produto 2008-T15; e

f. O conceito geral da minuta da Regra de Mercado (a qual foi apresentada na Audiência Pública nº 030/2007-SEM/ANEEL) relativo ao período após o início de suprimento, não havendo diferenciação entre antes e após o início de suprimento, conforme estabelecia a mencionada minuta da Regra de Mercado.

9. **Para o cálculo da receita fixa mensal** para cada par contratual, considerou-se:

   a. As instruções estabelecidas na Portaria MME nº 510, de 20 de outubro de 2005;

   b. O valor anual da receita fixa para cada empreendimento do produto 2008-T15, no referido leilão;

   c. A ponderação da alínea "b" de acordo com o percentual de contratação para cada distribuidora;

   d. O valor de 1/12 da alínea "c" de forma a determinar o valor mensal da receita fixa;

   e. A razão entre o valor do número índice do IPCA do mês anterior ao mês de reajuste de cada distribuidora e o valor do número índice do IPCA de dezembro de 2005, mês do referido leilão;

   f. O produto entre os valores das alíneas "d" e "e"; e

   g. As datas de reajuste tarifário de cada distribuidora, para o cálculo ponderado da receita fixa mensal.

10. **Para o cálculo da parcela variável,** para cada par contratual, considerou-se:

    a. As instruções estabelecidas na Portaria MME nº 510, de 20 de outubro de 2005;

    b. As instruções estabelecidas nos itens 2 e 3 do Ofício nº 024/2008-SEM/ANEEL, de 08 de fevereiro de 2008;

    c. O percentual negociado, para o produto 2008-T15, por cada distribuidora com arredondamento na sexta casa decimal;

    d. Os dados preliminares de geração programada e inflexibilidade enviados pelo ONS não contemplavam 02 das 19 usinas que negociaram no produto 2008-T15, Interlagos e Quirinópolis, cujo CVU possui valor igual a R$ 0,00 (zero). Portanto, não haverá cálculo da Parcela Variável para essas usinas;

    e. Foram utilizados os seguintes parâmetros das usinas para o cálculo da Parcela Variável:

**Tabela 1: PCI, LOSSAF e Energia Negociada, relativo as usinas comprometidas com o Produto 2008-T15 do 1º Leilão de Energia Nova**



f. A Garantia Física da usina PIE-RP que consta no CCEAR é de 19,1 MW médios. Entretanto, a Portaria MME nº 010/2007 altera a Garantia Física da usina para 24,8 MW médios, e este valor foi considerado nos cálculos.

g. O fator de perdas de geração utilizado para os empreendimento que participam do rateio de perdas foi um valor médio calculado utilizando os dados da contabilização do mercado de curto prazo de dezembro/2007. O valor utilizado foi de 0,98054547;

h. Os valores de PCI e o fator de perdas da geração foram aplicados sobre os valores de geração verificada, programada e inflexibilidade de cada empreendimento;

i. Os cálculos estabelecidos no item 3 Ofício nº 024/2008-SEM/ANEEL, de 08 de fevereiro de 2008, foram realizados em base horária devido à disponibilização das informações pelo ONS nessa base;

j. A razão entre energia negociada no leilão e a garantia física da usina, com arredondamento na sexta casa decimal, foram aplicados sobre a Parcela Variável Preliminar Total Usina, em MWh, de forma a obter a Parcela Variável Preliminar Usina destinada ao ACR, também em MWh, uma vez que a usina pode comercializar energia no Ambiente Livre.

Sobre esse valor será incidido o CVU da usina de forma a determinar a Parcela Variável Mensal Preliminar, em R$;

k. De forma a atender o Ofício nº 024/2008-SEM/ANEEL, de 08 de fevereiro de 2008, foram utilizados os dados de geração verificada quando informado pelo ONS, caso contrário foi utilizado o dado de geração programada; e

l. O CVU calculado para cada par contratual, o qual foi obtido a partir da metodologia estabelecida na Portaria MME nº 510/2005 e das premissas mencionadas do item **2** ao item **8**.

11. **Como critérios de arredondamentos,** considerou-se os mencionados abaixo:

    a. Truncamento na sexta casa decimal, para cálculo da VMP (Variação Máxima Permitida), conforme estabelecido no CCEAR por disponibilidade;

    b. Arredondamento na segunda casa decimal para o cálculo da parcela base e/ou referência do $CVU_{comb}$ e $CVU_{O\&M}$;

    c. Arredondamento na segunda casa decimal para o cálculo dos reajustes das parcelas $CVU_{comb}$ e $CVU_{O\&M}$.;

    d. Arredondamento na segunda casa decimal para o cálculo dos reajustes das parcelas de Receita Fixa e Variável;

    e. Os valores de Parcela Variável Preliminar Total Usina (MWh), Parcela Variável Preliminar Usina destinada ao ACR (MWh), Parcela Variável Preliminar destinada ao ACR por contrato (MWh), foram arredondados na terceira casa decimal e a Parcela Variável Mensal Preliminar (R$) foi arredondado na segunda casa decimal; e

    f. Arredondamento na sexta casa decimal para razão entre energia negociada no leilão e a garantia física da usina.

12. Os cálculos poderão sofrer alterações devido, mas não se limitando, aos seguintes motivos:

    a. Aprovação da versão final das Regras de Mercado;

    b. Elaboração e aprovação do Procedimento de Comercialização (PdC); e

    c. Novas definições para critérios de arredondamento e obtenção dos dados ou outras definições a serem estabelecidas pela ANEEL.

13. Cabe ressaltar que caso sejam necessários novos cálculos ou se essa ANEEL entender que deverão ser utilizadas outras premissas, será necessário avaliar o prazo para implementação da alteração solicitada, dada a complexidade e relevância do tema.

14. Estamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

Leonardo Calabró
Superintendente